

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE JANEIRO DE 2025

NÚMERO 8.718

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB **PSD**
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB **PSDB**
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT **PDT**
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos

PODEMOS **NOVO**
Lucas Neves Matheus Cadorin

REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO

Lucas Neves
Napoleão Bernardes
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marquito

Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Julio Garcia
Lucas Neves
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Camilo Martins
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO

CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Soratto - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz

Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 41 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 REDAÇÕES FINAIS2 REDAÇÕES FINAIS2 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 40 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 40 PORTARIAS 40
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 016/2021.

Sala das Comissões,

Deputado **João Amin**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 016/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Art. 3º O Poder Público fomentará a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e articulem-se para propor os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Sala de Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado Inova Pesca SC, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado Inova Pesca SC.

Art. 2º O Programa compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação, que tem por objetivo aprimorar as obras de infraestrutura pesqueira.

Art. 3º O Poder Público fomentará a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado para que promovam diagnósticos de suas demandas e articulem-se para propor os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 54, de 8 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º incidirá sobre as operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

§ 1º A isenção de que trata este artigo também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o *caput*.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 199/2021

Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Às gestantes que estejam sob a tutela do Estado, em presídios femininos, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, fica assegurado o atendimento ginecológico durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.

Art. 2º As gestantes sob a tutela do Estado deverão ser atendidas em Unidades de Saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caso a gestante possua plano privado de saúde, deverá ser atendida em Unidade de Saúde conveniada ao respectivo plano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 379/2021

O Projeto de Lei nº 379/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC), de informações relativas às empresas vencedoras de licitações, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) das seguintes informações referentes ao licitante vencedor de processos licitatórios conduzidos pelo Poder Público Estadual ou por Entidades da Administração Pública Estadual Indireta:

- I – endereço completo da sede;
- II – *website* oficial;
- III – número de telefone para contato direto; e
- IV – nome do proprietário ou do sócio majoritário.

§ 1º No ato de homologação, é obrigatória a inclusão do número de protocolo de consulta prévia realizada para verificar a regularidade fiscal do licitante vencedor perante a Fazenda Estadual e se está respondendo a processos judiciais nos quais o Estado de Santa Catarina figure como parte interessada, direta ou indiretamente.

§ 2º É igualmente obrigatória a publicação no DOE/SC, dos dados especificados no *caput* deste artigo relativos ao segundo colocado no processo licitatório.

§ 3º Caso não haja outros concorrentes além do vencedor, tal circunstância deverá ser explicitamente declarada.

Art. 2º A publicação no DOE/SC deve conter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o nome empresarial registrado e o nome fantasia sob o qual a empresa vencedora opera comercialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer
Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 379/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) de informações relativas às empresas vencedoras de licitações, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) das seguintes informações referentes ao licitante vencedor de processos licitatórios conduzidos pelo Poder Público Estadual ou por Entidades da Administração Pública Estadual Indireta:

- I – endereço completo da sede;
- II – *website* oficial;
- III – número de telefone para contato direto; e
- IV – nome do proprietário ou do sócio majoritário.

§ 1º No ato de homologação, é obrigatória a inclusão do número de protocolo de consulta prévia realizada para verificar a regularidade fiscal do licitante vencedor perante a Fazenda Estadual e se está respondendo a processos judiciais nos quais o Estado de Santa Catarina figure como parte interessada, direta ou indiretamente.

§ 2º É igualmente obrigatória a publicação no DOE/SC, dos dados especificados no *caput* deste artigo relativos ao segundo colocado no processo licitatório.

§ 3º Caso não haja outros concorrentes além do vencedor, tal circunstância deverá ser explicitamente declarada.

Art. 2º A publicação no DOE/SC deve conter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o nome empresarial registrado e o nome fantasia sob o qual a empresa vencedora opera comercialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Institui a obrigatoriedade do fomento pelo Estado de Santa Catarina à celebração e à prestação de homenagens ao dia dos pais e ao dia das mães nas escolas de ensino básico e fundamental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é dever e objetivo constante da Administração realizar, incentivar e fomentar a celebração e a prestação de homenagens às datas alusivas ao dia dos pais e ao dia das mães, em especial no interior das escolas de ensino básico e fundamental localizadas em Território Catarinense.

Parágrafo único. O incentivo e fomento de que trata o *caput* se estendem ao reconhecimento dos valores das figuras dos pais e das mães dentro do contexto familiar e social, cumprindo ainda ao Estado, na qualidade de regulamentador das instituições de ensino, incentivar a interação familiar dentro do ambiente escolar, com atividades que incluam a participação do grupo familiar como um todo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 006/2023

O Projeto de Lei n. 006/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a política de segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde.

Art. 1º Fica assegurado às pacientes do sexo feminino, optar pela presença de um acompanhante em consultas e procedimentos médicos.

§1º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão disciplinar, publicar e executar protocolo para operacionalização de equipes multidisciplinares de saúde, com composição que compreenda ao menos uma integrante do sexo feminino, para atuar ou acompanhar os procedimentos que exijam a sedação da respectiva paciente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver acompanhante indicado pela paciente; e

II – quando a presença do acompanhante seja contraindicada pela equipe médica, por condições de segurança da paciente.

§2º A dispensa dos direitos promovidos nos termos desta lei, somente será reconhecida na ocasião em que a paciente do sexo feminino, ateste o pleno conhecimento do próprio direito.

Art. 2º Nos casos de urgência, emergência ou iminente risco à vida, fica assegurada a atuação médica, ainda que na ausência do acompanhante.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão divulgar o direito previsto nesta Lei nas suas dependências, no local de maior circulação dos pacientes, sem quaisquer obstruções.

Art. 5º Diante da inobservância desta Lei, o autor fica suscetível a sanção pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, dobrado na ocasião de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Institui a política de segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pacientes do sexo feminino optar pela presença de 1 (um) acompanhante em consultas e procedimentos médicos.

§ 1º As Unidades de Saúde e consultórios médicos deverão disciplinar, publicar e executar protocolo para operacionalização de equipes multidisciplinares de saúde, com composição que compreenda ao menos 1 (uma) integrante do sexo feminino, para atuar ou acompanhar os procedimentos que exijam a sedação da respectiva paciente, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver acompanhante indicado pela paciente; e

II – quando a presença do acompanhante seja contraindicada pela equipe médica, por condições de segurança da paciente.

§ 2º A dispensa dos direitos promovidos nos termos desta Lei somente será reconhecida na ocasião em que a paciente, do sexo feminino, ateste o pleno conhecimento do próprio direito.

Art. 2º Nos casos de urgência, emergência ou iminente risco à vida, fica assegurada a atuação médica, ainda que na ausência do acompanhante.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º As Unidades de Saúde e consultórios médicos deverão divulgar o direito previsto nesta Lei nas suas dependências, no local de maior circulação dos pacientes, sem quaisquer obstruções.

Art. 5º Diante da inobservância desta Lei, o autor fica suscetível a sanção pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, dobrado na ocasião de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2023

O art. 1º do Projeto de Lei n. 015/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. O art. 5º da Lei Estadual n. 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único.

.....

X – Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do Neurônio Motor).” (NR)

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 015/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
.....

X – Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do Neurônio Motor).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE N. 047/2023

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 047/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Sala das Comissões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator na CCJ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 047/2023

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina a reprodução de músicas e vídeos que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo para Infância e Adolescência (FIA) Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 073/2023

O Projeto de Lei n. 073, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia cruzada para menores de 16 anos e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para menores de 18 anos em Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada em toda a rede de saúde, pública ou privada, de Santa Catarina a realização de:

I – hormonioterapia cruzada, para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

II – procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, para menores de 18 (dezoito) anos;

§ 1º A vedação estabelecida pelo caput deste artigo deverá ser observada por todos os profissionais de saúde e instituições médico-hospitalares da rede de saúde pública e privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade, respeitado o disposto nas normativas dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema.

§ 2º A vedação imposta por esta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, quando da primeira autuação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas no caput deste artigo.

§ 2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I – sem consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente;

II – de modo que cause esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou do adolescente; e

III – sem possibilidade de reversão.

§ 3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas a que se refere o art. 2º desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, criado pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei serão penalizados de acordo com a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Deverá a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina fiscalizar e punir os agentes infratores da presente Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 073/2023

Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia cruzada para menores de 16 (dezesseis) anos e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para menores de 18 (dezoito) anos em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada em toda a rede de saúde, pública ou privada, de Santa Catarina a realização de:

I – hormonioterapia cruzada, para menores de 16 (dezesseis) anos; e

II – procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A vedação estabelecida pelo *caput* deste artigo deverá ser observada por todos os profissionais de saúde e instituições médico-hospitalares da rede de saúde pública e privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade, respeitado o disposto nas normativas dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema.

§ 2º A vedação imposta por esta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, quando da 1ª (primeira) autuação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I – sem consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente;

II – de modo que cause esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou do adolescente; e

III – sem possibilidade de reversão.

§ 3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas a que se refere o art. 2º desta Lei serão destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) do Estado, criado pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei serão penalizados de acordo com a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Deverá a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina fiscalizar e punir os agentes infratores da presente Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/2023

O Projeto de Lei nº 087/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 087/2023

Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I – a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida;

II – a garantia do direito constitucional à alimentação adequada e saudável;

III – a segurança de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

IV – a regularidade no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente;

V – a redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional;

VI – a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, bem como ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

VII – o provimento alimentar da população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando aquela em situação de rua e os povos e comunidades tradicionais;

VIII – a disseminação de conceitos e práticas de educação alimentar e nutricional, de aproveitamento integral dos alimentos e de aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

IX – o fomento à produção de alimentos por parte da agricultura familiar e do pequeno agricultor, que deve ter preferência no fornecimento de alimentos para as Cozinhas Comunitárias e Solidárias;

X – a organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento alimentar, articulados com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional, compreendendo da produção ao consumo; e

XI – a geração de emprego e renda para as comunidades locais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, deve-se considerar que:

I – as Cozinhas Comunitárias e Solidárias são equipamentos públicos ou privados, sem fins lucrativos ou comerciais, que produzem refeições com regularidade para doação a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II – as Cozinhas Comunitárias e Solidárias devem ser instaladas próximas aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros equipamentos da rede pública de assistência social, ou em locais e comunidades em que há reconhecida vulnerabilidade social; e

III – o acesso aos serviços das Cozinhas Comunitárias e Solidárias deve ser universal, sendo priorizado, para fins de planejamento e organização, o atendimento de pessoas cadastradas nos serviços de assistência social.

Art. 3º A distribuição de refeições produzidas pela Cozinhas Comunitárias e Solidárias deve ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao armazenamento, processamento e beneficiamento dos alimentos, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas de acordo com a legislação vigente, que estabelecem critérios sanitários e de segurança alimentar.

Art. 4º As refeições preparadas nas Cozinhas Comunitárias e Solidárias devem garantir base nutricional adequada às pessoas que delas se servem, respeitando a cultura alimentar das regiões do Estado em que estão instaladas.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei poderá ser executado em parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais.

Parágrafo único. A parceria do Poder Público com as organizações da sociedade civil para atender ao Programa de que trata esta Lei será realizada em conformidade com a Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Fabiano da Luz** (assinado digitalmente)

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 087/2023

Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I – a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida;

II – a garantia do direito constitucional à alimentação adequada e saudável;

III – a segurança de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

IV – a regularidade no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente;

V – a redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional;

VI – a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, bem como ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

VII – o provimento alimentar da população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando aquela em situação de rua e os povos e comunidades tradicionais;

VIII – a disseminação de conceitos e práticas de educação alimentar e nutricional, de aproveitamento integral dos alimentos e de aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

IX – o fomento à produção de alimentos por parte da agricultura familiar e do pequeno agricultor, que deve ter preferência no fornecimento de alimentos para as Cozinhas Comunitárias e Solidárias;

X – a organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento alimentar, articulados com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional, compreendendo da produção ao consumo; e

XI – a geração de emprego e renda para as comunidades locais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, deve-se considerar que:

I – as Cozinhas Comunitárias e Solidárias são equipamentos públicos ou privados, sem fins lucrativos ou comerciais, que produzem refeições com regularidade para doação a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II – as Cozinhas Comunitárias e Solidárias devem ser instaladas próximas aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros equipamentos da rede pública de assistência social, ou em locais e comunidades em que há reconhecida vulnerabilidade social; e

III – o acesso aos serviços das Cozinhas Comunitárias e Solidárias deve ser universal, sendo priorizado, para fins de planejamento e organização, o atendimento de pessoas cadastradas nos serviços de assistência social.

Art. 3º A distribuição de refeições produzidas pela Cozinhas Comunitárias e Solidárias deve ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao armazenamento, processamento e beneficiamento dos alimentos, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas de acordo com a legislação vigente, que estabelecem critérios sanitários e de segurança alimentar.

Art. 4º As refeições preparadas nas Cozinhas Comunitárias e Solidárias devem garantir base nutricional adequada às pessoas que delas se servem, respeitando a cultura alimentar das regiões do Estado em que estão instaladas.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei poderá ser executado em parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais.

Parágrafo único. A parceria do Poder Público com as organizações da sociedade civil para atender ao Programa de que trata esta Lei será realizada em conformidade com a Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.580, de 5 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. As parteiras leigas ou tradicionais estão dispensadas do disposto nos incisos III e IV.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 3º Fica autorizada a emissão de DNV por parteiras leigas ou tradicionais desde que cadastradas previamente nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único: O disposto no *caput* se aplica às parteiras leigas ou tradicionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O morango produzido em Santa Catarina fica incluído na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Art. 2º O Conselho Estadual de Alimentação Escolar adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2023

CRIA O SELO RECICLAGEM PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único: O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria prima para fabricação de produtos.

Art. 2º Compete ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina IMA, a concessão do Selo Reciclagem.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III - Incorporação de Resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV - Gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei n. 12.305/2010);

VI - Rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei n. 12.305/2010);

VII - Resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei n. 12.305/2010);

VIII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei n. 12.305/2010);

IX - Destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta lei, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 5º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

III - Cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;

IV - Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;

V - Licença ambiental de operação;

VI - Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art. 6º Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 7º O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§ 1º Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na CNAE, bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2º Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§ 3º Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.

§ 4º Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterà, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Tiago Zilli**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 130/2023

Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º Compete ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a concessão do Selo Reciclagem.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – incorporação de resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV – gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2 agosto de 2010);

VI – rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VII – resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

IX – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta Lei, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

I – requerimento preenchido;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

III – cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;

IV – Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;

V – Licença Ambiental de Operação;

VI – Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria-prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art. 6º Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 7º O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§ 1º Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2º Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§ 3º Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.

§ 4º Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterà, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO SELO RECICLAGEM

1. Identificação do Requerente		
Razão social:		CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Nome responsável para contato:	Telefone:	E-mail:
2. Informação sobre Atividade Desenvolvida		
Tipo de empreendimento	Consta na listagem de atividades licenciáveis?	

Nº da Licença Ambiental de Operação:	Validade:	Órgão Expedidor:
3. Documentação Necessária		
Declaro sob as penas da Lei que as informações prestadas neste documento são verdadeiras.		
Data:	Nome e assinatura do responsável legal:	

* * *

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Suprima-se os incisos IX e XV do art. 3º do Projeto de Lei nº 153/2023.

Sala das Comissões,

Marcos José de Abreu - Marquito Autor

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Os incisos IV e XVI do art. 3º e o *caput* dos arts. 8º e 20 e § 2º do art. 22 do Projeto de Lei nº 153/2023, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

.....
XVI – grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais.” (NR)

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada” (NR)

“Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:” (NR)

“Art. 21.

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que geram mais de 200 litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.” (NR)

Sala das Comissões,

Marcos José de Abreu - Marquito Autor

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta Lei.

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

I – princípio do Estado Socioambiental de Direito;

II – princípio federativo cooperativo ecológico;

III – princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;

IV – princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;

V – princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;

VI – princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;

VII – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

VIII – princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;

IX – princípio da função socioambiental da posse e propriedade;

X – princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;

XI – princípio da prevenção;

XII – princípio da precaução ou *in dubio pro natura*;

XIII – princípio da cooperação;

XIV – princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;

XV – princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

XVI – princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;

XVII – princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;

XVIII – princípio da equidade de gênero;

XIX – princípio do protetor-recebedor;

XX – princípio do mínimo existencial ecológico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III – resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

IV – resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

V – resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII – coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas

de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

VIII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

X – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

XI – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII – logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIV – grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais;

XV – ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem;

XVI – pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento;

XVII – pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social;

XVIII – sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um Município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I – promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II – estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da Administração Pública Estadual;

III – promover a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV – estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V – descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII – promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII – reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX – incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana e rural;

X – orientar e incentivar os Municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I – a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;

II – a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III – a cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV – o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V – o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI – a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;

VII – o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII – a educação ambiental;

IX – o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X – a orientação dos Municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI – incentivos à compostagem doméstica e iniciativas individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, a avaliação e a divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica o pagamento por serviço ambiental e o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento desta Lei, os Municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 10. O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 12. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 13. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, e demais Poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta Lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- I – resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II – grandes geradores de resíduos alimentares; e
- III – resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

- I – separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;
- II – armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;
- III – implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no *caput*, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta Lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 18. Para a implementação do disposto nesta Lei, a Administração Pública Estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI DOS GRANDES GERADORES

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – volume diário limitado a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de 1 (uma) única unidade imobiliária;

II – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promoverem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§ 1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que gerem mais de 200 (duzentos) litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

CAPÍTULO VII DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§ 1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma de gestão social, estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§ 2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§ 3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§ 4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I – criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

- II – incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição final;
- III – definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e divulgação de novos processos de aproveitamento;
- IV – incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;
- V – apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado;
- VI – incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

- Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na 1ª (primeira) semana de maio, a partir do 1º (primeiro) domingo.
- Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.
- Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.
- § 1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.
- § 2º O selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.
- § 3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos de controle da instituição.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

.....		
SEMANAS		LEI ORIGINAL Nº
Primeira semana	Semana Estadual da Compostagem	
.....		

” (NR)

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

- O *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 222/2023 passa a ter a seguinte redação:
- “Art. 2º As Polícias Civil e Militar do Estado, poderão, a partir do recebimento do relatório reservado a que se referem os §§1º e 1º-A do art. 25 da Lei nacional nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército, em prazo por este delimitado, a doação de armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.”
- Sala das Comissões,
Deputado Volnei Weber

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Fica acrescentado art. 5º ao Projeto de Lei nº 222/2023, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 5º. O material de que trata o artigo 1º desta Lei também poderá ser doado a Polícia Penal ou a Polícia Científica, respeitados os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Sala das Comissões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 25, da Lei nacional nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º As Polícias Civil e Militar do Estado, poderão, a partir do recebimento do relatório reservado a que se referem os §§ 1º e 1º-A do art. 25 da Lei nacional nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército, em prazo por esse delimitado, a doação de armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o *caput* deverá constar a relação, a quantidade e a Justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munição ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa realizada por armeiro da instituição que certificará seu pleno funcionamento antes de colocadas à disposição dos policiais.

Art. 5º O material de que trata o art. 1º desta Lei também poderá ser doado à Polícia Penal ou à Polícia Científica, respeitados os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2023

O Projeto de Lei nº 268/2023 passa a tramitar com seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas presenciais estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.

Art. 1º A visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precauções adicionais ou que estejam impossibilitados de receber visitas presenciais, por outros motivos, estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, é direito do paciente e de familiares.

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderão utilizar-se de aparelhos celulares, *tablets* e/ou *notebooks* da instituição, se houver, ou do paciente ou familiar.

§ 2º Para a implementação do disposto no *caput*, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3º A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente, o qual, caso a julgue contraindicada, deverá **JUSTIFICAR** e anotar no prontuário.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021."

Sala das Comissões,

Deputado **Fabiano da Luz**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/2023

Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas presenciais estando internados em enfermarias, apartamentos e Unidade de Terapia Intensiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precauções adicionais ou que estejam impossibilitados de receber visitas presenciais, por outros motivos, estando internados em enfermarias, apartamentos e Unidade de Terapia Intensiva, é direito do paciente e de familiares.

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderão utilizar-se de aparelhos celulares, *tablets* e/ou *notebooks* da instituição, se houver, ou do paciente ou familiar.

§ 2º Para a implementação do disposto no *caput*, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3º A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente, o qual, caso a julgue contraindicada, deverá **JUSTIFICAR** e anotar no prontuário.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 272/2023

Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.539, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 344/2023

Dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras realizarem publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica, por meio de aplicativos de mensagens ou outras mídias digitais, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

Parágrafo único. Incluem-se entre os beneficiários desta Lei:

I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

II – servidores públicos civis ou militares.

Art. 2º Ficam sujeitos às normas desta Lei os seguintes operadores de crédito:

I – instituições financeiras;

II – correspondentes bancários;

III – sociedades de arrendamento mercantil;

IV – operadoras de cartão de crédito.

Art. 3º É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.

Art. 4º A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterà, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

I – risco do superendividamento;

II – comprometimento da renda;

III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;

IV – limite de crédito;

V – utilização consciente do crédito.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

Art. 5º Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta Lei.

§ 1º Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, terão validade apenas aqueles formalizados através da assinatura inequívoca do contratante com a apresentação de documento de identidade com foto, sendo vedada a contratação por ligação telefônica, aplicativo de troca de mensagens ou outras mídias digitais.

§ 2º Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do próprio banco credor, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.

§ 3º Na hipótese do § 2º o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por *e-mail* ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até 7 (sete) dias após o recebimento do contrato.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado conforme os arts. 56 e seguintes da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

Parágrafo único. O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei nacional nº 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 18.232, de 25 de outubro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 422/2023

Declara a Aviação Agrícola Tripulada e a utilização agrícola de Aeronaves Remotamente Pilotadas como atividades de relevante interesse público e econômico no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas a Aviação Agrícola Tripulada e a utilização agrícola de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP's) como atividades de relevante interesse público e econômico no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As atividades declaradas de relevante interesse público e econômico referidas no art.1º são fundamentais para a garantia da eficiência produtiva, abastecimento, segurança alimentar e proteção ambiental, compreendendo:

- I – semeadura;
- II – emprego de fertilizantes;
- III – emprego de defensivos;
- IV – povoamento e repovoamento de águas;
- V – controle e combate a pragas e doenças;
- VI – combate a incêndios em todos os tipos de vegetação;
- VII – outros empregos que vierem a ser aconselhados.

Art. 3º O exercício e o emprego da aviação agrícola, tripulada e remotamente pilotada, é livre, autorizado e garantido em todo o território de Santa Catarina, observadas as normas legais e regulatórias pertinentes, em âmbito Estadual e Federal.

Art. 4º A Administração Pública poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e institucional com entidades de representação profissional, associativas, sindical e organismos não governamentais, nacionais e internacionais, ligados ao setor da aviação agrícola tripulada e remotamente pilotada, visando à pesquisa, inovação e desenvolvimento das atividades elencadas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 525/2023

Institui o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas (SEAMGV).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas (SEAMGV), com o propósito de integrar os esforços de instituições diversas para o combate eficaz da violência no ambiente escolar.

Art. 2º O SEAMGV tem as seguintes finalidades:

- I – integrar os sistemas e informações de escolas, secretarias de educação, órgãos de segurança pública e demais entidades afins, com o objetivo de centralizar e compartilhar dados relevantes sobre a violência nas escolas;
- II – estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para avaliar a incidência e gravidade dos incidentes de violência nas escolas, permitindo uma análise abrangente da situação;
- III – realizar análises de dados avançadas para identificar tendências, padrões e áreas de risco, possibilitando uma resposta mais eficaz e direcionada às ocorrências de violência;
- IV – fornecer recursos tecnológicos, capacitação e treinamento para educadores, funcionários escolares e equipes de segurança, visando à prevenção e gestão de situações de violência;
- V – produzir estudos e relatórios detalhados com soluções eficazes no combate à violência escolar, embasando a formulação de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de segurança nas escolas; e
- VI – promover a cultura de paz e segurança escolar, incentivando a participação ativa da comunidade escolar na prevenção da violência.

Art. 3º O SEAMGV é composto da seguinte forma:

- I – uma plataforma tecnológica avançada que permita a coleta, armazenamento seguro e análise de dados provenientes das instituições envolvidas;
- II – mecanismos de comunicação integrada, incluindo um aplicativo móvel, para possibilitar a rápida troca de informações entre escolas, autoridades policiais e demais partes interessadas;
- III – recursos de mapeamento geoespacial, para visualização das áreas de maior incidência de violência, auxiliando na alocação estratégica de recursos;
- IV – medidas rigorosas de segurança cibernética para garantir a proteção dos dados e a confidencialidade das informações; e
- V – equipe multidisciplinar responsável pela administração, manutenção e atualização contínua do sistema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos operacionais, prazos e responsabilidades das instituições envolvidas na implementação e manutenção do SEAMGV.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 528/2023

Institui Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar, voltada à gestão do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), em todas as Coordenadorias Regionais de Educação do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar, voltada à gestão do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), em todas as Coordenadorias Regionais de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Equipe Disciplinar Mínima, de caráter multidisciplinar, será composta pelos seguintes profissionais:

- I – 1 (um) Psicólogo(a);
- II – 1 (um) Coordenador(a) Pedagógico(a);
- III – 1 (um) Assistente Social;
- IV – 1 (um) Professor(a); e
- V – 1 (um) Gestor de Segurança, proveniente da reserva remunerada do Programa Escola Mais Segura, instituído pela Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023.

Art. 3º Compete à Equipe Disciplinar Mínima:

- I – desenvolver ações integradas para promover um ambiente escolar seguro e favorável à aprendizagem;
- II – atuar preventivamente e interventivamente em casos de violência, conflitos e outras situações que possam prejudicar o ambiente educacional;
- III – colaborar na implementação do PLIN;
- IV – realizar ações de mediação de conflitos, apoio emocional e psicológico aos estudantes e demais membros da comunidade escolar;
- V – promover ações de orientação aos professores e familiares sobre a prevenção da violência e promoção do bem-estar escolar; e
- VI – monitorar a eficácia das medidas adotadas, propondo ajustes quando necessário.

Art. 4º Os profissionais que integrarão a Equipe Disciplinar Mínima serão designados pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, levando em consideração os critérios de experiência, formação e aptidão para o exercício de suas funções.

Art. 5º Os recursos para implementação desta Lei serão previstos no orçamento do Poder Executivo, assegurando-se o provimento dos cargos e a capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 064/2024

Declara de utilidade pública a Casa do Idoso Benta da Silva Palumbo - Grupo Conviver, de Navegantes, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Casa do Idoso Benta da Silva Palumbo - Grupo Conviver, com sede no Município de Navegantes.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
NAVEGANTES		LEIS
..		
	Casa do Idoso Benta da Silva Palumbo - Grupo Conviver	
...		

” (NR)

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 125/2024

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado Solidariedade à Frente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue, ou ao doador de órgãos, tecidos e medula óssea do Estado de Santa Catarina, o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, em eventos patrocinados pela Administração Pública Estadual, e nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos da esfera estadual.

Parágrafo único. Para fins do direito previsto nesta Lei, será considerado doador regular o cidadão que comprove:

I – ao menos 2 (duas) doações de sangue em instituição sediada em Santa Catarina, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao exercício do direito; e

II – ao menos 1 (uma) doação de medula óssea em instituição sediada em Santa Catarina, nos 3 (três) anos anteriores ao exercício do direito.

Art. 2º As carteirinhas, atestados, e outros meios de identificação instituídos por organizações e entidades responsáveis pela coleta de sangue, e os outros procedimentos afetos a esta Lei, no Estado de Santa Catarina, ficam legalmente reconhecidos para comprovação da condição de beneficiário.

Parágrafo único. O órgão superior de saúde do Estado de Santa Catarina deverá elaborar e divulgar símbolo estadual dedicado à identificação do beneficiário e o modelo padronizado dos documentos e outros meios que serão utilizados para comprovação do direito instituído nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará na multa de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) ao infrator, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que será dobrado a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 153/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul, com sede no Município de Guarujá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....		
	GUARUJÁ DO SUL	LEIS
....		
	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul	
....		

” (NR)

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 163/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Crescer Movimento Cidadania e Juventude, de Itajaí, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Crescer Movimento Cidadania e Juventude, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....		
	ITAJAÍ	LEIS
....		
	Instituto Crescer Movimento Cidadania e Juventude	
....		

” (NR)

— * * * —

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 251/2024

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 251/2024.

Sala das Comissões,

Deputado **Pepê Collaço**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 251/2024

Institui o Dia de Prevenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia de Prevenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

Parágrafo único. O dia de que trata o *caput* tem por finalidade promover a conscientização sobre as doenças crônicas não transmissíveis, seus fatores de risco e medidas de prevenção e controle, devendo ser marcado pela realização, entre outras, das seguintes atividades:

- I – campanhas educativas sobre prevenção e controle das doenças crônicas não transmissíveis;
- II – divulgação de informações sobre a importância da alimentação saudável;
- III – promoção de atividades físicas e de hábitos de vida saudáveis; e
- IV – palestras e debates sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado das doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

ABRIL

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....		
7	Dia de Prevenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis Com o objetivo de promover a informação sobre doenças crônicas não transmissíveis, seus fatores de risco e medidas de prevenção e controle, além de incentivar a adoção de hábitos de vida saudáveis.	
.....		

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 262/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA Penha/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA Penha/SC, com sede no Município de Penha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
PENHA		LEIS
...		
	Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA Penha/SC	
...		

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 286/2024

Institui o Dia Estadual do Orgulho Autista e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Orgulho Autista, a ser lembrado e celebrado, anualmente, no dia 18 de junho, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual do Orgulho Autista tem por objetivo conscientizar a sociedade sobre a neurodiversidade e a inclusão, além de fomentar o debate e impulsionar as políticas públicas que visam à garantia dos direitos das pessoas autistas.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JUNHO

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
....		
18	Dia Estadual do Orgulho Autista - realização de palestras orientativas; - seminários, oficinas, cursos presenciais e virtuais; - disponibilização de cartilhas e apresentações culturais em feiras orgânicas agroecológicas.	
....		

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 330/2024

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Atlântico Futsal (ADAF) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Atlântico Futsal (ADAF), com sede no Município de Urubici.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
UBUBICI		LEIS
...		
	Associação Desportiva Atlântico Futsal (ADAF)	
...		

” (NR)

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 336/2024

Declara de utilidade pública a Associação Casa do Oleiro, de Alfredo Wagner, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Casa do Oleiro, com sede no Município de Alfredo Wagner.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
ALFREDO WAGNER		LEIS
...		
	Associação Casa do Oleiro	
...		

” (NR)

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 355/2024

Declara de utilidade pública a Andar Associação de Turismo de Treviso SC, de Treviso, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Andar Associação de Turismo de Treviso SC, com sede no Município de Treviso.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
TREVISO		LEIS
...		
	Andar Associação de Turismo de Treviso SC	
...		

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 362/2024

Altera o art. 13 da Lei nº 18.322, de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

IV – número de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
V – número de exames periciais de lesão corporal, violência sexual e morte violenta realizados pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 365/2024

Altera a Lei nº 17.928, de 2020, que “Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina”, para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9-A à Lei nº 17.928, de 7 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Fica assegurada às mulheres mastectomizadas, em decorrência de tratamento do câncer de mama, a realização de fisioterapia de reabilitação, com prioridade de atendimento na rede pública estadual, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no Sistema Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A fisioterapia de que trata este artigo será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao Profissional da Fisioterapia definir que técnica fisioterapêutica será aplicada e o número de sessões a serem ministradas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os Municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 380/2024

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Equoterapia de Biguaçu SC (AAEB) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Amigos da Equoterapia de Biguaçu SC (AAEB), com sede no Município de Biguaçu.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
BIGUAÇU		LEIS
...		
	Associação Amigos da Equoterapia de Biguaçu SC (AAEB)	
...		

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 383/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo de Rio do Oeste e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo de Rio do Oeste, com sede no Município de Rio do Oeste.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....		
RIO DO OESTE		LEIS
....		
	Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo de Rio do Oeste	
....		

” (NR)

----- * * * -----

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 394/2024

O art. 2º do Projeto de Lei que “Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por examinadores de trânsito, designados por meio de ato do Governador do Estado.

.....” (NR)

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 394/2024

Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito, destinada a realizar o exame de prática de direção veicular, respeitadas as disposições previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nas suas normas complementares.

Art. 2º A Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por examinadores de trânsito, designados por meio de ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou servidor público municipal, estadual ou federal da Administração Pública Direta ou Indireta, ativo ou inativo, credenciado no DETRAN poderá se inscrever para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito.

Art. 3º São requisitos para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito:

I – ter 21 (vinte e um) anos ou mais;

II – possuir curso superior completo;

III – possuir 2 (dois) anos ou mais de habilitação na mesma categoria que examinará;

IV – ter concluído curso específico de capacitação para a atividade de examinador de trânsito reconhecido pelo DETRAN;

V – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos 12 (doze) meses anteriores à data da designação;

VI – não estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir ou tê-la cumprido, no mínimo, 12 (doze) meses antes da data da designação;

VII – não estar cumprindo penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ter sido reabilitado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes da data da designação;

VIII – ser aprovado em processo seletivo específico a ser realizado pelo DETRAN; e

IX – apresentar documentos pessoais a serem especificados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O horário para a realização dos exames de prática de direção veicular será determinado por ato do Presidente do DETRAN.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala de serviço regular.

Art. 5º Aos examinadores de trânsito de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica assegurado o pagamento de jetom pelo DETRAN, de caráter indenizatório, no valor de R\$7,00 (sete reais) por exame de prática de direção veicular realizado.

§ 1º O jetom não se incorpora aos vencimentos do servidor público, podendo ser cumulado com outras indenizações.

§ 2º O recebimento do jetom por servidor público:

I – impede o recebimento de horas extraordinárias decorrentes da realização de exame de prática de direção veicular fora do horário de expediente administrativo definido para a sua jornada de trabalho;

II – impede a compensação de jornada de trabalho; e

III – não o exime do cumprimento integral da jornada de trabalho prevista para o seu cargo.

Art. 6º Cada examinador de trânsito poderá realizar até 20 (vinte) exames de prática de direção veicular por dia.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN, comprovado o interesse público mediante decisão fundamentada e após publicação de portaria, autorizado a aumentar até o dobro a quantidade máxima de exames de que trata o *caput* deste artigo ou diminuí-la até a metade.

Art. 7º Fica limitada em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) a quantidade máxima de exames de prática de direção veicular a ser realizada anualmente.

Art. 8º Ficam os examinadores de trânsito submetidos à orientação e à fiscalização da Corregedoria do DETRAN, que os julgará disciplinarmente no desempenho da atividade, observado o disposto na legislação de trânsito em vigor, nas portarias do DETRAN, bem como na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com relação às condutas dolosas ou culposas ocorridas na prestação do serviço.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 398/2024

Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 1º-A. Devem ser aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do FESP-SC em ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FESP-SC será gerido pelo Conselho Gestor, composto por membros titulares e respectivos suplentes, conforme definido por meio de decreto do Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 426/2024

Declara de utilidade pública a Associação Orquestra Santa Teresinha do Menino Jesus, de Tubarão, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Orquestra Santa Teresinha do Menino Jesus, com sede no Município de Tubarão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
TUBARÃO		LEIS
.....		
	Associação Orquestra Santa Teresinha do Menino Jesus	
.....		

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 427/2024

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Basquetebol Feminino de Blumenau (BFB).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Basquetebol Feminino de Blumenau (BFB), com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...		
BLUMENAU		LEIS
...		
	Associação de Pais e Amigos do Basquetebol Feminino de Blumenau (BFB)	
...		

” (NR)

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 432/2024

“O Projeto de Lei n. 432, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:
Art.1º A ementa da Lei nº 17.946, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” (NR)
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.946, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Os serviços odontológicos passam a ser reconhecidos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.”
Parágrafo único. As restrições à livre prestação de serviços odontológicos somente ocorrerão em situações excepcionais, devidamente amparadas em normas sanitárias e/ou de segurança pública aplicáveis, precedidas de decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente, que deverá indicar expressamente a sua extensão, motivação, além dos critérios técnicos e científicos”. (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 432/2024

Altera a Lei nº 17.946, de 2020, que “Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública”, para garantir a continuidade dessas atividades em quaisquer circunstâncias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.946, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.” (NR)
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.946, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Os serviços odontológicos passam a ser reconhecidos como essenciais para o Estado de Santa Catarina.
Parágrafo único. As restrições à livre prestação de serviços odontológicos somente ocorrerão em situações excepcionais, devidamente amparadas em normas sanitárias e/ou de segurança pública aplicáveis, precedidas de decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente, que deverá indicar expressamente a sua extensão, motivação, além dos critérios técnicos e científicos.” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 433/2024

Altera a Lei nº 18.269, de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para incluir comunidades terapêuticas e entidades de apoio a dependentes químicos e seus familiares como passíveis de reconhecimento de utilidade pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 2º
.....
XIV – o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares; e
XV – as atividades desenvolvidas por comunidades terapêuticas.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2553, de 19 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
11850	CARLA SANTOS RIBEIRO	15 (quinze)	19/11/2024	20991/2024

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000028058-5

PORTARIA Nº 001, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CARLOS EDUARDO EYNG**, matrícula nº 9765, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (DL - CC - COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000047502-1

PORTARIA Nº 002, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LUCAS FERNANDES SANTOS**, matrícula nº 12633, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-48, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de janeiro de 2025 (LIDERANÇA DO PDT).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000010-0

PORTARIA Nº 003, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RODRIGO PADILHA**, matrícula nº 12853, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP SERGIO GUIMARAES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000009-7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia